



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.253 - MG (2017/0147630-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CENTRAL JURIDICA NUCLEO DE DADOS ASSESSORIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : FABIANO TOLEDO REIS SOUZA - MG088985
LUCIANA PEREIRA - MG116531
LUCAS VIEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG140161

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.253 - MG (2017/0147630-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Edson Lemes da Silva interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 288/293, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame fático-probatório dos autos, bem como afirma que o Código de Defesa do Consumidor incide no presente caso.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 306.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.253 - MG (2017/0147630-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 288/293):

Trata-se de agravo interposto por Edson Lemes da Silva contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 6º, 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor; e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 154):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS - ALEGAÇÃO DE FALHA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. Se a parte Requerida se obriga a uma obrigação de meio, só responderá pelos danos efetivamente causados ao cliente em decorrência de negligência na sua atuação, porque a obrigação assumida é de meio e não de resultado. Não é o mero fato de não ganhar uma causa judicial que dará azo à reparação pelos supostos danos suportados pelo contratante.

Sustenta o agravante, em síntese, que "a hipótese dos autos não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim de patente violação das obrigações assumidas" (fl. 220).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observo que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ademais, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, verifico que o Tribunal de origem manteve a sentença, a qual julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, assim discorrendo (fls. 156/161):

(...)

A insurgência recursal está baseada na tese de que a Requerida deve ser responsabilizada tendo em vista que se comprometeu a reduzir as parcelas do financiamento com garantia de resultado e, ao contrário, em razão do não pagamento das parcelas do financiamento, foi decretada a busca e apreensão do veículo.

Na inicial, narrou o Autor, ora Apelante que financiou um automóvel em 60 (sessenta) parcelas de R\$492,55. Atraído com a propaganda garantida de redução das parcelas de financiamento, procurou a Requerida que após realizar alguns cálculos, prometeu a redução do financiamento para R\$388,75 mensais. Na mesma data firmou contrato de prestação de serviços e pagou honorários de R\$1.200,00. No mês de julho de 2011 foi informado que o "juiz tinha dado a liminar" e que o pagamento deveria ser feito mediante "depósito na justiça". Desde então, passou a entregar o valor das parcelas à Requerida, contudo, meses mais tarde foi surpreendido com a notificação extrajudicial e ação de busca e apreensão (n. 0205.12.000395-4). Aponta a responsabilidade da Requerida, alegando que não se trata de obrigação de meio, porque além de nunca ter sido atendido por advogado, a Requerida vendia a garantia de resultado. Pediu a condenação em dano moral em razão da perda do carro face ao inadimplemento e suas implicações, tais como inscrição no SPC e, em quantia suficiente para quitar o débito junto a financeira para retomar o veículo e, seja a requerida obrigada a refinarciar o débito junto a financeira.

Por sua vez, a Requerida alegou que cumpriu os termos do contrato, ajuizando ação revisional de financiamento n. 0205110007007, bem assim que informou todos os fatos e andamentos do processo, orientando o Autor a voltar a fazer o pagamento através do carnê. Contudo, o Autor que estava em situação financeira "péssima" optou por continuar os depósitos judiciais, inclusive, assinando termo de responsabilidade em razão da inadimplência.

A responsabilidade civil também conhecida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade aquiliana, oriunda da lex aquília, apresenta-se sob aspecto contratual, ou seja, quando está presente o inadimplemento de uma obrigação prevista no negócio jurídico, mais notadamente um contrato, pois este é a maior fonte de obrigações dentro do sistema jurídico brasileiro. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

De acordo com o contexto probatório, entendo que não há falar em responsabilidade indenizatória da Requerida, ora Apelada.

Consta dos autos, ainda que alegue o Apelante que "nunca foi atendido por um advogado", que as partes firmaram contrato de honorários advocatícios, cujo objeto é o ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento de veículo e, no pacto há a seguinte previsão: (f. 14)

O contratante - interessado/beneficiário, declara haver recebido a orientação preventiva comportamental e jurídica para a consecução dos serviços, inclusive: - revogação e/ou cassação de liminar(es); - apontamento do nome nos órgãos e serviços de proteção ao crédito; -penhora e retomada de bens; -protesto(s); - ação(ções) judicial(is) contrária(s); -sucumbência, custas e despesas processuais, perícia(s) e assistente(s) técnico(s); bem como fornecerá a contratada os documentos e meios necessários à comprovação processual do seu pretendido direito.

Pelo que se lê, ainda que se vislumbre certa irregularidade na contratação, pois o pacto é de honorários advocatícios e o objeto social da requerida é a prestação de elaboração de cálculos, análise de contratos diversos e assessoria administrativa (ff. 12/14; 45/50), conforme ponderado pelo juízo a quo, "tenho que não houve prejuízos ao autor", pois "os advogados atuaram na causa defendendo os interesses do demandante, tendo a sentença de revisão contratual sido julgada parcialmente procedente, cuja decisão foi confirmada pelo e. TJMG tendo a financeira sido condenada a devolução a autor na quantia de R\$2.179,16, referente a taxas e tarifas indevidas. Além do mais os advogados patrocinaram também a ação de busca e apreensão na defesa do demandante, não havendo que se falar em danos morais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data venia, a obrigação a que a Requerida se comprometeu no pacto - redução da prestação do financiamento para R\$ 388,75, "bastando ingressar com o processo na justiça e obter liminar" - foi cumprida, ou seja, procedeu aos cálculos decotando valores supostamente cobrados à maior e ingressou com a ação revisional de financiamento. Contudo, a redução das parcelas estava condicionada a apreciação e convencimento do Magistrado que "de pronto" não concedeu a liminar.

Contrariamente ao alegado, não se constata promessa de resultado, tampouco negligência ou desídia da Requerida, pois em análise a documentação carreada aos autos e, em consulta a página virtual deste TJMG, verifico que a ação revisional n. 0007007-90.2011.8.13.0205, foi proposta em 27/04/2011 e, apesar de inicialmente a liminar não ter sido deferida, os advogados interpuseram agravo de instrumento e a decisão foi revista por esta instância revisora aos 27/06/2011, mediante o deferimento parcial da liminar com autorização do depósito do valor incontroverso e abstenção de inclusão do nome da parte nos cadastros dos maus pagadores. (ff. 52/65)

Ocorre que o Banco Financiador também ajuizou ação de busca e apreensão n. 0003954-67.2012.8.13.0205, aos 19/03/2012 e houve o decreto de apreensão, não estando claro nos autos o motivo de os dois processos não terem sido apensados de modo a evitar decisões conflitantes. Todavia, apesar de ter sido deferida a busca e apreensão do veículo, não consta dos autos por quanto tempo o Autor ficou sem a posse do bem, porque na audiência de instrução, realizada aos 13/08/2013, "informou que o carro está na sua posse." (f. 86)

Não bastasse, ainda que o Apelante perdesse a posse do bem, não há como imputar a responsabilidade à Requerida que, por sua vez, ponderou que "depois que o Requerido conseguiu uma liminar de depósito judicial, foi nitidamente esclarecido ao Requerente que ele teria opção de fazer esses depósitos sem, contudo, elidir a mora, e que caso optasse em realizar esses depósitos teria que continuar pagando seu financiamento para que não ficasse inadimplente", fato comprovado pelo "termo de responsabilidade" assinado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autor às f. 67, que não pode ser desnaturado, simplesmente com a "declaração" firmada às f. 79, no sentido de que assinou o termo "acreditando que era para abrir uma conta em seu nome no Banco do Brasil, porque tinha vencido a causa e que passaria a pagar a parcela menor". (f. 79)

Com efeito, entendo que a obrigação a que se vinculou foi de meio, ou seja, ao exercer a atividade pactuada, a Requerida não se obrigou a conseguir o resultado, mas agir pra ele ocorresse.

Nas palavras de Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil - 6ª Edição, ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 480), "a obrigação é de meios, quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título e com os recursos que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado."

E, quanto à natureza da obrigação assumida, entendo que não há diferença se assumida pelo advogado quando atua individualmente ou quando faz parte de uma "sociedade", pois, tem-se que o contrato permanece com a característica intuito personae, própria da atividade do profissional liberal.

Sobre a matéria, oportuna é a lição de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.2009, p. 293).

O advogado deverá responder contratualmente perante seu constituinte, em virtude de mandato, pelas obrigações contratuais de defendê-lo em juízo ou fora dele (Lei n. 8.906/94, arts 1º e 2º) e de aconselhá-lo profissionalmente. Entretanto, será preciso lembrar que pela procuração judicial o advogado não se obriga necessariamente a ganhar a causa, por estar assumindo tão-somente uma obrigação de meio e não uma de resultado.

A responsabilidade apenas seria admitida em caso de "perda de uma chance", ou seja, se a Requerida e/ou seus advogados deixassem escoar o prazo para contestação ou para recurso obrigatório, fazendo o Apelante perder todas as chances que tinha daquele processo lhe ser favorável como assevera o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito do Consumidor. n. 48. São Paulo: Revista dos Tribunais. OUT/DEZ de 2003, p. 77):

Caracteriza-se essa perda da chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para vítima, como progredir na carreira artística, militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante.

Em relação a inserção nos cadastros de proteção ao crédito, forçoso concluir que a Requerida não deu causa ao evento e, ainda que assim não fosse, conforme já evidenciado pelo juízo a quo, o Apelante tem outras negativas (f. 69/70) e não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição (súmula 385 do STJ) ou inscrições objeto de discussão judicial.

Nesse contexto, não há falar em responsabilização seja de ordem material ou moral da requerida.

Sem razão o apelo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

(...)

Com efeito, anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo contratual e fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, verifico que o prequestionamento, mesmo implícito, não ocorreu com relação ao tema da incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o que faz incidir os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Observo, além disso, que a parte agravante não tratou do referido tema nos embargos de declaração opostos às fls. 167/171 e 186/195, para suprir eventual omissão no julgado estadual.

Registro, ademais, que, tendo o Tribunal de origem mantido, com base nos elementos informativos do processo, a sentença a qual julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, a revisão do julgado é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame fático e contratual dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0147630-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.122.253 /
MG

Números Origem: 0132851472012 01328514720128130324 0324120132851 10324120132851
10324120132851001 10324120132851002 10324120132851003 10324120132851004
10324120132851005

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CENTRAL JURIDICA NUCLEO DE DADOS ASSESSORIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : FABIANO TOLEDO REIS SOUZA - MG088985
LUCIANA PEREIRA - MG116531
LUCAS VIEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG140161

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CENTRAL JURIDICA NUCLEO DE DADOS ASSESSORIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : FABIANO TOLEDO REIS SOUZA - MG088985
LUCIANA PEREIRA - MG116531
LUCAS VIEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG140161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.